



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Ref.: Representação n. 1.088.889

Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Telmo Passareli,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

Versam os autos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrita por esta Procuradora, em face de acúmulo irregular de cargos públicos por Rodrigo Honorato Marques, CPF n. 087.292.416-50, na Prefeitura Municipal de Mirabela, Prefeitura Municipal de Japonvar, Prefeitura Municipal de Brasília de Minas, Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, entre 2017 e 2018 (cód. arquivos: 2109404, 2109405, 2109406 e 2109422, n. peças: 7/10).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2204555, n. peça: 16).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 2409357, n. peça: 18).

O relator determinou a citação do responsável e a intimação do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões (cód. arquivo: 2414982, n. peça: 19).

Foram apresentados os documentos juntados às peças n. 23/28.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2566745, n. peça: 32).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal, procedendo à análise dos documentos apresentados, aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2566745, n. peça: 32) o seguinte:

À vista de todo exposto, conclui-se que o agente público Rodrigo Honorato Marques regularizou sua situação funcional de acumulo de cargos, e que ficou comprovada a acumulação ilícita no período de janeiro 2017 a abril de 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando art. 37, inciso XVI, prevista na alínea “c”, da CF/88.

Sugere-se a determinação aos municípios de Mirabela, Japonvar, Brasília de Minas e, ainda, aos Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, nos seguintes termos:

- Instauração, no âmbito de cada entidade, de processo administrativo próprio para verificar se, entre a data de nomeação a maio de 2018, se o servidor em comento prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;
- Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;
- Na hipótese de haver dano, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da Tomada de Contas Especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 da norma regimental deste Tribunal c/c a IN n. 3/2013;
- Caso o município ou entidade já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, o encaminhamento ao Tribunal dos resultados obtidos. Se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da Tomada de Contas Especial nos termos das determinações mencionadas no item anterior;
- Advertência de que o descumprimento das determinações desse Tribunal, relacionadas acima, poderá ensejar a aplicação de multa individual diária, com base no art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/ 2008.

Dessa forma, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo defendente não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na exordial.

Nesse sentido, ficam reiterados e ratificados os termos da representação.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG